



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 29/02/2024 15:46:08.180 - MESA

REQ n.543/2024

REQUERIMENTO N°

Requer revisão do despacho ao PL 7946/2017, a fim de incluir análise de mérito da proposição na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

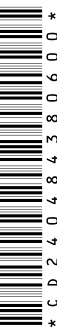
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 17, II, “a” e do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “d”, c/c art. 139, II, “a”, e art. 140, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero à Vossa Excelência a revisão do despacho inicial referente ao Projeto de Lei nº 7946, de 2017, de autoria do deputado Roberto de Lucena (PV/SP), que altera a Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, para determinar a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo, para que se inclua análise de mérito do citado projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, visto que há temáticas de mérito trazidas pela matéria e que são inerentes à competência da referida Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

Em 5 de julho de 2017, o PL 7946/2017 foi distribuído às Comissões de Trabalho; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (antiga CDEICs, atualmente desmembrada na CDE e CICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) da Câmara dos Deputados, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposta legislativa visa a estabelecer sanção (cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ) às empresas





que, comprovadamente, por meio de processo administrativo ou judicial, fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo

A **Constituição Federal** prevê, em seu artigo 5º, inciso XLV que **"nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido"**.

O postulado contido no início do inciso acima é conhecido como a intranscendência da pena, que significa que ela não poderá ultrapassar a esfera de patrimônio e interesses daquele que comprovadamente cometeu o delito. Ora, **estabelecer sanção de tamanha gravidade** (i) àquela empresa que direta ou indiretamente tenha feito uso de trabalho escravo ou análogo ao de escravo; e (ii) àquela empresa que adquirir, com conhecimento do fato, produtos oriundos da exploração, direta ou indireta, do trabalho escravo ou análogo ao de escravo **é violar exatamente os limites contidos na Carta**.

Importante lembrar que a exploração de trabalho escravo ou análogo ao de escravo (além da previsão constitucional contida no art. 243 e parágrafo único), apenas encontra previsão como tipo penal no artigo 149 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

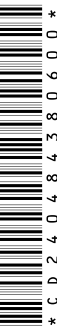
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

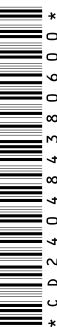
Qualquer sentença condenatória transitada em julgado que trate do trabalho escravo ou análogo ao de escravo decorre de condenação penal, após comprovação da materialidade e da autoria do delito descrito acima. Em regra, a persecução penal no ordenamento brasileiro é restrita à pessoa física.

Isso significa que, para que se cumpra a condição da proposta em análise, será necessária condenação penal transitada em julgado (que só pode existir de uma pessoa física) e que, por sua vez, será o mote para imposição de penalidade gravosa a terceiro não relacionado ao delito ou a sua execução (empresa). Essa linha de eventos capaz de colocar em prática a sanção da proposta constituiu-se exatamente no ato de impor sanção a pessoa diversa daquela que cometeu o delito.

O texto sequer exemplifica qual relação será necessária entre o condenado autor do crime e a empresa a ser punida, o que amplia ainda mais o escopo do alcance da sanção. Da mesma forma, ainda que exija trânsito em julgado de sentença condenatória e comprovação por processo administrativo irrecorrível, ainda, trata de uso indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo - mesmo que insira conhecimento do fato como requisito para punição via cadeia produtiva.

Logo, em nada a inserção do conhecimento do fato ou da sentença condenatória elide o vício da intranscendência da pena, pois o mote do texto segue sendo a punição da pessoa jurídica por delito que só pode ser cometido por pessoa física.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa temática, tendo decidido, por exemplo, que limitações decorrentes da inscrição de autarquias, empresas governamentais ou entidades paraestatais em cadastros de pagamento (Cauc, SIAF dentre outros) não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, nos seguintes termos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

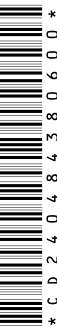
Apresentação: 29/02/2024 15:46:08.180 - MESA

REQ n.543/2024

O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no Cauc [Cadastro Único de Convênio], das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar. Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (Cauc, Siafi, Cadin, v.g.).[AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.]. No mesmo sentido ACO 1.289 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 25-11-2015, P, DJE de 9-12-2015 - grifo nosso.

A temática do projeto tem impacto direto sobre a organização das empresas, notadamente por violação aos limites da pena, além da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto à conveniência, destaca-se a sanção excessivamente gravosa prevista na proposta, notadamente diante dos amplos mecanismos estatais de Fiscalização do Estado já disponíveis, a quem cabe exercer seu poder de polícia.

Nesse sentido, é importante que o mérito da proposição seja avaliado também em relação a seus possíveis impactos de constitucionalidade, conforme preceitua o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Dessa forma, requer-se a V. Ex^a, nos termos da fundamentação acima apontada, a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 7946, de 2017, de modo que a referida Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania seja instada a se manifestar sobre o mérito da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2024.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Vice-líder do Republicanos

